



Escola da Magistratura  
do Estado do Rio de Janeiro



**NUPEGRE**  
Núcleo de Pesquisa  
em Gênero, Raça e Etnia

NOTA TÉCNICA EM RELAÇÃO AO PLC Nº 7/2016 – Alteração da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

O NÚCLEO DE PESQUISA EM GÊNERO, RAÇA E ETNIA – NUPEGRE E O FÓRUM PERMANENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR E DE GÊNERO CONTRA A MULHER DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO DE JANEIRO, com objetivo de garantir o princípio do acesso à justiça às mulheres em situação de violência, preconizado da Constituição Federal, na Lei Maria da Penha e em respeito à autonomia do Poder Judiciário, vem expor o seu entendimento a respeito do PLC 07/2016 que acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino e perícia especializada, e dá outras providências.

Cuida-se de projeto de lei, oriundo da Câmara dos Deputados, que permite ao delegado de polícia aplicar provisoriamente medidas de proteção à vítima, até que ocorra decisão judicial.

Uma das principais novidades é a permissão dada ao delegado de polícia, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, para aplicar provisoriamente, até decisão judicial, medidas protetivas à vítima e a seus familiares.

A justificativa da proposta seria de que haveria no judiciário morosidade no deferimento das medidas protetivas de urgência, sendo necessário que a mulher

já saia da delegacia de polícia com o deferimento das medidas protetivas de urgência.

No entanto, vemos com muita preocupação este projeto de lei e apresentamos algumas considerações a seguir.

Entendemos que a previsão constante no art. 12-B é manifestamente inconstitucional e imprópria.

A criação da Lei Maria da Penha foi um marco histórico para o Brasil. A violência doméstica contra a mulher passou a ser debatida na sociedade, de forma mais intensa, sendo tratada com maior atenção e respeito.

A criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e as medidas protetivas de urgência foram as principais inovações trazidas pela Lei Maria da Penha. Sabe-se da importância dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e de como as mulheres passaram ter o acesso à justiça mais facilitado e com maior rapidez.

Em alguns Estados, como no Rio de Janeiro, a existência do Projeto Violeta garante à mulher a concessão das medidas protetivas de urgência em poucas horas.<sup>1</sup> No Distrito Federal, também o sistema informatizado do Tribunal de Justiça garante à mulher a imediata apreciação das medidas protetivas de urgência.

O acesso à justiça está previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.” Pode ser chamado também de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação.

---

<sup>1</sup> O Projeto Violeta tem como objetivo garantir a segurança e a proteção máxima das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, acelerando o acesso à Justiça daquelas que estão com sua integridade física e até mesmo com a vida em risco. Todo o processo deve ser concluído em poucas horas: a vítima registra o caso na delegacia, que o encaminha de imediato para apreciação do juiz. Depois de ser ouvida e orientada por uma equipe multidisciplinar do Juizado, ela sai com uma decisão judicial em mãos. Vide: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/projeto-violeta/historico>. Acesso em 08/06/2016.

Esse projeto de lei que exclui do Poder Judiciário a apreciação das medidas protetivas de urgência viola, de forma clara, o princípio da inafastabilidade da jurisdição e, portanto, não merece ser aprovado na sua integralidade.

O acesso à justiça é direito humano e essencial ao completo exercício da cidadania. Mais que acesso ao Judiciário, abarca também o acesso à informação acerca dos seus direitos, assistência judiciária gratuita, enfim, justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de mecanismos de proteção imediata para as vítimas.

O disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal é muito mais abrangente que o acesso ao Poder Judiciário e suas instituições por lesão a direito. Vai além, enquadrando-se aí também a ameaça de direito, e segue-se com uma enorme gama de valores e direitos fundamentais do ser humano.

Assim, a mulher que busca a defesa de seus direitos (ameaça ou lesão) espera que o Estado-juiz dite o direito para aquela situação de violência, em substituição da força de cada litigante, pacificando os conflitos e facilitando a convivência social.

Inclusive, esse é o entendimento dos juízes e juízas de violência doméstica e familiar contra a mulher, promotores/as de justiça e defensores/as públicos/as esboçado nas notas técnicas feitas pelo FONAVID - Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros, pelos CONAMP e CONDEGE.

Além disso, a Lei Maria da Penha garantiu às mulheres a proteção judicial imediata e integral. Não pode esse projeto de lei conferir aos delegados de polícia atribuições exclusivas do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à justiça está prevista ainda na Recomendação Geral nº 33 do Comitê sobre Eliminação de Discriminação contra as Mulheres da ONU, que trata justamente do acesso à justiça às mulheres em situação de violência. Diz a

Recomendação que “o direito de acesso à justiça para as mulheres é essencial à realização de todos os direitos protegidos em virtude da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. É um elemento fundamental do Estado de Direito e da boa governança, junto com a independência, imparcialidade, integridade e credibilidade da judicatura, a luta contra a impunidade e corrupção, e a participação igualitária das mulheres no Judiciário e em outros mecanismos de aplicação da Lei. ”

Retirar do Estado-Juiz essa apreciação colocará a mulher em maior risco e vulnerabilidade social, além de contrariar os tratados de direitos humanos das mulheres, ratificados pelo Brasil, como a Convenção CEDAW<sup>2</sup> e a Convenção de Belém de Pará<sup>3</sup>.

A Convenção CEDAW de 1979 é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos das mulheres. São duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra as mulheres nos Estados-parte.

De outro lado, sabemos que as delegacias de polícia de atendimento à mulher (DEAMs) enfrentam limitações em seu funcionamento, com problemas relacionados à inadequação da infraestrutura e limitações quanto à disponibilidade de recursos materiais e técnicos.<sup>4</sup> Além das limitações materiais, as pesquisas demonstram várias deficiências com relação aos recursos humanos como por exemplo: ao tamanho reduzido das equipes de funcionários em algumas delegacias e também à baixa qualidade do atendimento que é prestado às mulheres que vivem na complexa situação de violência doméstica e familiar<sup>5</sup>.

---

<sup>2</sup> Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW). É o instrumento de direitos humanos das mulheres por excelência e que conta com um Comitê de monitoramento. Possui recomendações específicas para os Estados em matéria de violência contra a mulher, estabelecendo a clara conexão de que esta é uma forma de discriminação por motivos de gênero, e que a discriminação é uma das causas principais de tal violência.

<sup>3</sup> Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher- Convenção de Belém do Pará. Decreto nº 1.973, publicado em 1º de agosto de 1996 .

<sup>4</sup><http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/06/09/problema-nao-e-numero-de-delegacias-mas-atendimento-prestado-a-mulher.html> Acesso em 09/06/2016

<sup>5</sup><http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/03/mulheres-relatam-atendimento-hostil-em-delegacias-especializadas-do-rio.html> . Acesso em 09/06/2016

Isso está evidenciado em várias pesquisas sobre o tema, merecendo destaque a pesquisa realizada pelo Observatório pela aplicação da Lei Maria da Penha – OBSERVE nas delegacias de atendimento à mulher de Salvador.<sup>6</sup> Conclui a pesquisa que,

“Uma característica percebida em ambas as delegacias referente à infraestrutura é a falta de privacidade no atendimento. A sala de espera é próxima ao local de registro da ocorrência, há livre acesso de todos que chegam às DEAMs e constante movimentação de funcionários, que frequentemente interrompem os depoimentos. O acesso a ambas as Delegacias é difícil, uma vez que ficam localizadas em regiões em que o transporte público é limitado, estão localizadas em áreas residenciais, distante de outros Serviços da Rede e faltam sinalizações que permitam às pessoas saberem a localização exata das DEAMs. Dentre as dificuldades encontradas para a coleta de dados, a maior delas foi o excesso de burocracia e hierarquia do Serviço, para obter informações básicas, passamos por vários setores e fomos encaminhadas a diferentes pessoas nas Delegacias, pois há uma definição muito rígida das atividades que devem ser executadas por cada setor interno: cartório, delegada, sala de ocorrência, setor psicossocial, cada um tem seus próprios afazeres e funções, o trabalho não é feito de forma articulada, o que provoca a concentração de informações e produz a morosidade no atendimento (SILVA, LACERDA, TAVARES, 2012, p. 04).”

Ante o exposto, a aprovação do projeto de lei em comento, ao conceder ao delegado o poder de decidir sobre a concessão ou não das medidas protetivas, é uma verdadeira afronta ao princípio do livre acesso à justiça e da proteção integral à mulher em situação de violência, esperando que o referido projeto de lei seja aprovado com a exclusão do artigo 12 -B.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2016.

---

<sup>6</sup><http://www.cienciaecultura.ufba.br/agenciadenoticias/noticias/delegacias-especializadas-nao-garantem-seguranca-para-vitimas/www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/.../285/147>. Acesso em 08/06/2016. e

Adriana Ramos de Mello

Juíza de Direito do Rio de Janeiro, Presidente do Fórum Permanente de Violência Doméstica, Familiar e de Gênero da Escola da Magistratura Estado do Rio de Janeiro e Coordenadora no Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia – NUPEGRE.